

Acórdão: 17.471/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115808-95
Impugnante: Geraldo Soares da Silva
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150028-86
IPR: 479/3030 – CPF: 012.546.006-63
Origem: DF/ Passos

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saída de mercadoria (milho) desacoberta de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa destinatária com a escrita fiscal do Autuado. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (milho em grãos) sem emissão de documentos fiscais, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais da empresa destinatária (Armazéns Gerais CPA Ltda.) com a escrita fiscal do Autuado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 21 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 68.

Na sessão do dia 23/11/05, a 2ª Câmara de julgamento deliberou exarar despacho interlocutório, o qual foi cumprido pelo Impugnante às fls. 75 a 76. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 77).

DECISÃO

Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão (fls. 53/54), o Fisco apreendeu no estabelecimento da empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), os documentos relacionados às fls. 55/57, dentre os quais encontravam-se aqueles que deram origem à presente autuação, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrato n.º 000122 (fl. 08): Através do referido “contrato”, datado de 13/08/2002, o Impugnante (Geraldo Soares da Silva) vendeu ao Armazéns Gerais CPA Ltda. 236.330 Kg de milho, ao preço de R\$ 16,00 a saca de 60Kg, perfazendo um total de R\$ 63.021,00, quantia esta que seria depositada no Banco do Brasil S.A., Agência 0194-5, Conta Corrente n.º 13.371-X, conforme informações contidas no próprio “contrato”;

Comprovante de Depósito (fl. 10): Exatamente como descrito no contrato, foi encontrado 01 (um) Comprovante de Depósito, em nome de Geraldo Soares da Silva (Impugnante), no valor total de R\$ 63.021,00.

Diante desses fatos, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais relativos à venda realizada (TIAF - fl. 15), oportunidade em que obteve a seguinte resposta (fl. 17):

“Em 14/06/2005 recebi Termo de Início de Ação Fiscal NR 10.050000623.26, solicitando notas fiscais relativas ao contrato n.º 000122, de 13/08/2002.

O referido contrato foi realizado para acobertar venda de 236.330 Kg (duzentos trinta e seis mil, trezentos e trinta quilos) de milho em grãos tipo 02 ao preço de R\$ 16,00 (dezessete reais) por saca de 60Kg.

Esclareço, que houve uma pré-negociação por telefone para venda do milho. Entretanto a referida operação não chegou a ser concretizada, razão pela qual não possuo notas fiscais para apresentar, tanto é, que nem assinei o contrato.

Quanto ao montante em dinheiro enviado antecipadamente à minha conta corrente, serviu tão somente para garantia do negócio, que uma vez não realizado, foi abatido na venda da máquina colheitadeira de minha propriedade”.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente e sem o recolhimento do ICMS devido.

Não obstante todo o acima exposto, a 2.ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou o despacho interlocutório de fl. 71, para que a Autuada comprovasse, de forma inequívoca, a realização do negócio, ou mesmo a rescisão e, ainda, a venda da máquina colheitadeira referida à fl. 17 dos autos.

Cumprindo a solicitação da 2.ª Câmara, o Impugnante manifestou-se à fl. 75, anexou aos autos a declaração de fl. 76, através da qual a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda. informa que recebeu como parte de pagamento do adiantamento realizado para o Sr. Geraldo Soares da Silva, em 26/08/2002, no valor de R\$ 63.021,00 (sessenta e três mil e vinte e um reais) uma máquina colheitadeira de cereais, marca John Deere, modelo 1165, com plataforma de milho com 04 linhas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o documento apresentado não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não comprova, de forma inequívoca, nos moldes exigidos pela 2.^a Câmara de Julgamento, a realização ou não do negócio. Uma mera declaração, prestada por empresa diretamente envolvida com o objeto da autuação (Armazéns Gerais CPA Ltda.) não comprova a realização ou não do negócio constante do Contrato nº 000122.

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no “Contrato” apreendido (fl. 08) ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ